

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 20, 21 e 26 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.428/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável na pequena propriedade.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em pequena propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato

em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º Entende-se por manejo florestal sustentável o corte seletivo de até vinte árvores ou 15m³ (quinze metros cúbicos) por pequena propriedade rural, autorizado por período de cinco anos.

§ 4º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do vento, para manutenção da pequena propriedade.

Art. 3º O art. 21, I, da Lei nº 11.428/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.
.....

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 26, da Lei nº 11.428/2006:

Art. 26.
.....

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao Município pelo Estado, desde que o Município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Mata Atlântica é importante conquista da sociedade brasileira em prol da conservação do bioma mais ameaçado do Brasil. Entretanto, a lei trouxe vários retrocessos no que diz respeito ao manejo florestal praticado pelo pequeno agricultor. A lei possibilita a supressão de vegetação primária em casos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas, mas penaliza o homem do campo, que conservou a mata para uso sustentável futuro.

Nos termos atuais, a Lei da Mata Atlântica impede a retirada de árvores para manutenção da propriedade, necessária para reparo de galpões, criadouros, estábulos, cercas etc.

A lei dificulta, ainda, a prática da agricultura de pousio, também conhecida como agricultura migratória, itinerante, de coivara ou caiçara. Esse modelo de agricultura tradicional é realizado nas regiões onde existe mata em abundância, gerando muitas fontes de propágulos (sementes e mudas) de espécies florestais. Logo que a atividade agrícola é interrompida, a vegetação de mata começa a se restabelecer. Nos locais onde não há mata, é impossível estabelecer a agricultura migratória.

As dificuldades para a prática da agricultura de pousio levarão os agricultores tradicionais para a agricultura convencional, com o uso intensivo de praguicidas.

As alterações aqui propostas visam aprimorar a Lei da Mata Atlântica, de forma a dar condições de trabalho ao pequeno agricultor da região. Destarte, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2007.

Deputado Celso Maldaner